



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089060 - MG (2026/0142412-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. COMPANHEIRA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PTERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, sob alegação de debilitado quadro de saúde do filho menor e da companheira (genitora).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental merece provimento diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária sem prova pré-constituída idônea que comprove a imprescindibilidade dos cuidados do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, mas suas razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A estreita via do *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituição de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária exige prova pré-constituída da imprescindibilidade dos cuidados do requerente, o que não foi demonstrado.

6. Mantém-se a decisão monocrática que denegou a ordem por ausência de ilegalidade manifesta e por insuficiência de lastro probatório idôneo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089060 - MG (2026/0142412-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. COMPANHEIRA ENFERMA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, sob alegação de debilitado quadro de saúde do filho menor e da companheira (genitora).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental merece provimento diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária sem prova pré-constituída idônea que comprove a imprescindibilidade dos cuidados do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, mas suas razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A estreita via do *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituição de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária exige prova pré-constituída da imprescindibilidade dos cuidados do requerente, o que não foi demonstrado.

6. Mantém-se a decisão monocrática que denegou a ordem por ausência de ilegalidade manifesta e por insuficiência de lastro probatório idôneo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO CLAUDIO CIUFFA contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 44/47).

Na impetração, a defesa expôs quadro familiar de saúde envolvendo filho menor de 04 (quatro) anos, vítima de traumatismo craniano com diagnóstico de *cisto aracnoide temporal*, e esposa diagnosticada com câncer de colo do útero e *talassemia*.

A decisão agravada, por sua vez, denegou o *habeas corpus* ao fundamento de inexistir documentação comprobatória idônea e pré-constituída apta a demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados do agravante ao filho e à companheira, destacando, com base no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ambos estariam recebendo acompanhamento médico e que o infante vem sendo assistido pela mãe.

Assentou, ainda, que a reavaliação das premissas fático-probatórias firmadas pela Corte local demandaria revolvimento de provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, concluindo pela ausência de ilegalidade manifesta.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que o pedido tem caráter humanitário e objetiva a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para que, na condição de pai, possa auxiliar sua esposa, recém diagnosticada com câncer de colo do útero e portadora de *talassemia*; e nos cuidados com o filho menor, que teria sofrido lesão de *traumatismo craniano* e apresenta *cisto aracnoide temporal*.

Alega que, antes da sua prisão, era o principal provedor do lar e que a genitora, em razão da saúde vulnerável, não consegue conferir, sozinha, os cuidados afetivos e materiais necessários.

Aponta contradição interna no acórdão do Tribunal *a quo* ao reconhecer a vulnerabilidade materna e, simultaneamente, afirmar a suficiência de seus cuidados; e afirma que a gravidade abstrata dos delitos não pode justificar a manutenção da segregação cautelar.

Ressalta, ainda, que a ausência de convivência com o filho, no momento de especial vulnerabilidade, ocasiona prejuízos ao seu desenvolvimento emocional e à recuperação física, reforçando a imprescindibilidade da presença paterna.

Afirma a existência de documentos médicos e requer análise do contexto fático concreto de extrema fragilidade familiar.

Requer o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não prospera.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 171, *caput*, c/c os arts. 14, II, 297, 299, 304 e 311, todos do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

Inicialmente, destaco que, não obstante o esforço argumentativo dispendido pela combativa defesa, o presente agravo não trouxe novos argumentos aptos à desconstituição dos termos expendidos na decisão agravada; limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no *habeas corpus*, as quais foram examinadas e rechaçadas pela monocrática, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, ora não vislumbrada no caso em epígrafe.

4. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AREsp n. 2.343.926/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA REALIDADE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental carece da adequada técnica processual, não observando o princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Penal e aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, pois está completamente dissociado do conteúdo da decisão agravada e da própria realidade dos autos. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. O julgamento monocrático de recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade é permitido expressamente ao Relator, segundo a previsão do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal e do art. 255, § 4.º, inciso I, do RISTJ. Além disso a possibilidade de interposição de agravo regimental, cujo julgamento compete ao Colegiado, torna superada a alegação de ofensa à colegialidade.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp n. 1.984.386/SE, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024 – grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022 – grifamos).

Dito isso, transcrevo os termos consignados na decisão recorrida, contra os quais se insurge o agravante (fls. 45/47, grifos originais):

Destaco que é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

De início, cumpre transcrever o teor das razões de decidir consignadas no acórdão recorrido, para a manutenção da prisão preventiva do ora recorrente (fls. 14/16, grifamos):

Trata-se de tema submetido à prudente e regrada discricção do juiz – uma vez que relacionado à providência de cunho cautelar – e não um direito subjetivo do acusado – sendo indispensável que se demonstre por

meio de prova idônea (que em sede mandamental deve ser pré-constituída) que o agente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo acima citado, o que não foi feito no presente caso.

No caso, verifica-pelos documentos acostados que o paciente tem mesmo um filho que, atualmente, possui 04 anos de idade.

Todavia, conquanto a impetração alegue que o filho do paciente sofreu um acidente doméstico que lhe resultou traumatismo craniano, tenho por ausente a comprovação de que João seria imprescindível aos cuidados especiais dele, pois não foi juntada aos autos qualquer prova apta a demonstrar que esse passou a depender única e exclusivamente dele, afetiva e materialmente, mormente porque a condição de saúde foi adquirida enquanto o ora paciente já estava preso preventivamente. Ademais, o fato de o agente estar recluso cautelarmente, não induz de plano à conclusão de que outra pessoa não possa prestar os cuidados afetivos e materiais que seu filho necessita, mormente pela presença materna.

Não desconheço que os documentos médicos indicam que mãe do menor está acometida de um câncer, apresentando saúde vulnerável. Essa situação, embora relevante e sensibilizadora, não autoriza, por si, automática colocação em prisão domiciliar. Afinal, **pelos próprios documentos, extrai-se que tanto a criança, quanto sua mãe estão recebendo o devido acompanhamento médico.** Ademais, **embora com certo esforço materno, o infante está sendo devidamente assistido por ela, o que acaba por enfraquecer a ideia de que ora paciente seria o único responsável ou imprescindível aos cuidados do menor**

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, observados os critérios dispostos nos artigos 318 e 318- A, do CPP, na toada do querer legislativo, não verifico a conveniência da substituição da prisão preventiva carcerária da paciente por prisão domiciliar.

Ante o exposto, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM** impetrada.

Extrai-se dos excertos supratranscritos que a Corte local, com relação ao pleito de prisão domiciliar, consignou não restar minimamente demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados do paciente para com sua prole e sua esposa.

Com efeito, o Tribunal de origem, registrou que tanto a criança, quanto sua mãe estão recebendo o devido acompanhamento médico (...) e que (...) o infante está sendo devidamente assistido por ela (fls. 15/16). Em razão desse cenário, concluiu a Corte local não restar comprovada concretamente a imprescindibilidade dos cuidados do custodiado aos seus familiares; de modo que não se há o que ser revalorado no que tange à premissa alcançada na origem, sem o necessário revolvimento fático-probatório dos autos originários, providência incompatível com a estreita via de cognição do habeas corpus.

Isto é, inexistem nos autos qualquer documentação comprobatória da tese veiculada na impetração - como relatório psicossocial -, dando conta

de eventual situação de vulnerabilidade do filho e da companheira do paciente que apresente correlação direta com os efeitos que sua ausência supostamente ocasione aos seus familiares.

Vale dizer, entende esta Corte que [n]ão é suficiente alegar a maternidade para deferir-se, de forma automática, a prisão domiciliar durante a execução. A análise do benefício sob o viés da proteção integral da criança é diferente após a condenação definitiva; se faz conforme o caso concreto, para justificar o sacrifício da garantia da segurança pública, dever do Estado e direito de todos. Não há direito líquido e certo à indistinta soltura de todas as condenadas que possuem filhos menores de 12 anos, principalmente quando condenadas por crimes graves. (AgRg no HC n. 948.979/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LONGA PENA A CUMPRIR. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DA NETA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÉ CONDENADA POR COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA ONDE COABITAVA COM OS NETOS, EMPREGANDO-OS NA EMPREITADA CRIMINOSA. ADOLESCENTE SOB OS CUIDADOS ESPECIAIS EM ABRIGO MUNICIPAL. BENEFÍCIO NÃO ACONSELHADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de apenada que cumpre pena de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas, pleiteando prisão domiciliar para cuidar de sua neta, menor de idade, que se encontra em acolhimento institucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apenada faz jus à prisão domiciliar em razão da necessidade de cuidar de sua neta, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos excepcionais, mesmo para condenados em regime fechado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

4. No caso, a apenada não demonstrou ser a única pessoa capaz de cuidar da neta, especialmente considerando o ambiente de risco em que a adolescente estava inserida.

5. A adolescente está sob cuidados institucionais adequados, recebendo acompanhamento médico e psicológico, o que afasta a alegação de vulnerabilidade extrema.

6. A apenada possui histórico de envolvimento em atividades criminosas, inclusive utilizando menores, o que desaconselha a concessão do benefício.

IV. Dispositivo 7. Ordem denegada.

(HC n. 847.941/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifamos)

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade manifesta capaz de justificar a excepcional concessão da ordem, ainda que de ofício, por esta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Da leitura das razões supra, como dito, conclui-se que o *decisum* ora hostilizado assentou suas premissas com fundamentos autônomos que, para serem superados, demandariam impugnação específica nas razões do agravo regimental, o que não se vislumbrou no caso dos autos.

Dito isso, tenho que não prospera o argumento defensivo de que os cuidados paternos a serem prestados pelo agravante são imprescindíveis ao bem estar do seu filho menor.

Com efeito, a *ratio decidendi* atacada posicionou-se no sentido de não exsurgir dos autos demonstração inequívoca de que a impossibilidade do recorrente de se fazer presente no domicílio em que reside o infante permita que a este transcendam os efeitos da custódia decretada em seu desfavor; haja vista a inexistência de elemento concreto nesse sentido.

Desse modo, cumpre asseverar que a tese suscitada acerca do quadro de saúde da genitora da criança, ainda que reconhecido como fator que dificulte os cuidados necessários ao menor, carece de comprovação específica que denote estar ele desassistido.

De outra banda, tem-se a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, firmada com base documental e segundo a qual, tanto a criança quanto sua genitora dispõem de acompanhamento médico, encontrando-se o menor devidamente assistido pela mãe, em que pese com algum esforço por conta do seu estado de saúde; acabando por refutar o argumento de haver contradição nos termos do acórdão coator.

Isso porque o reconhecimento da fragilidade da saúde da genitora do menor não implica, necessariamente, na sua completa incapacidade de fornecer os cuidados de que ele necessita, nem tampouco demonstra que seria o agravante o único capaz de fazê-lo em tal cenário.

Logo, a prisão domiciliar humanitária não se mostra aplicável à hipótese, na medida em que não foi comprovada a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados do filho menor, nos termos do entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, que envolveu tráfico interestadual de drogas e apreensão de arma de fogo artesanal, evidenciando risco à ordem pública.

2. A condição de pai de filhos menores, incluindo um com necessidades especiais, não foi comprovada como imprescindível para os cuidados, não sendo suficiente para justificar a concessão de prisão domiciliar.

3. *Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.*

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC n. 224.919/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou ordem para revogação de prisão preventiva de acusado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.*

2. *Fato relevante. O recorrente foi preso em flagrante em 19/9/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*

Foram apreendidos 81,435kg de maconha, 1,463kg de ecstasy, porções de cocaína, comprimidos de ecstasy e balanças de precisão.

3. *Decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou necessária a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta da conduta, na expressiva quantidade de drogas apreendidas e na insuficiência de medidas cautelares alternativas. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido, pois a genitora do filho do recorrente possui guarda compartilhada e não há comprovação de que ela não esteja apta a cuidar da criança.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente, decretada com base na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de drogas apreendidas, deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar.*

5. *Saber se os argumentos apresentados no agravo regimental, como fragilidade probatória, ausência de individualização da conduta na denúncia, nulidade da entrada domiciliar sem ordem judicial e falha na gravação da diligência, podem ser analisados nesta instância.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de drogas apreendidas, evidenciando a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública.*

7. *As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando persistem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

8. *A prisão domiciliar não é aplicável, pois não foi comprovada a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados da filha menor de 12 anos, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.*

9. Os argumentos sobre fragilidade probatória, nulidade de provas e outros apresentados no agravo regimental configuram inovação recursal, não podendo ser analisados nesta instância, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315 e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 161.882/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29.03.2022; STJ, AgRg no RHC 187.634/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 181.138/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023.

(AgRg no RHC n. 226.358/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de que o agravante não cometeu o crime de tráfico de drogas consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

2. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão, no veículo que estava na posse do agravante, de um revólver calibre .32, com 10 munições, sendo 6 intactas e 6 deflagradas, uma peteca de cocaína, a quantia de R\$ 410,00 em espécie e dois celulares; e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu responde a outras duas ações penais pelo crime de receptação.

4. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

5. Além disso, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

6. Ainda, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, tendo em vista que a prisão em flagrante ocorreu em 3/5/2024, sendo a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, oportunidade na qual se demonstrou a presença dos requisitos necessários para a sua decretação.

7. Com relação ao pedido de prisão domiciliar, não ficou comprovado que o agravante é imprescindível e/ou o único responsável pelos cuidados das crianças e, por essa razão, não há como ser deferido o benefício.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 199.451/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, REPDJe de 20/09/2024, DJe de 28/8/2024.)

Dessarte, ante a ausência de novos argumentos, bem como de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.060 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142412-2

Número de Origem:

10000261210587000 12105873820268130000 50035708420238130479

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO CIUFFA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026